



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105538-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SAMUEL SILVA CALCIOLARI, ANDRESSA ALMEIDA MUNFORD, AUDREY SCHNOOR GOMES MUNFORD MOREIRA, ALLAN RICHARD GOMES MUNFORD, SHEYLA REGINA DA SILVA GOMES MUNFORD, AMANDA ALMEIDA MUNFORD, ANDRÉIA CARLA MUNFORD, ANA PAULA MUNFORD, ARCHIMEDES CARLOS MUNFORD, MARIA DE LOURDES ALMEIDA MUNFORD, ARMANDO CARLOS MUNFORD, ROSEMEIRE NAVES DOS REIS, CARLOS RENATO NAVES DOS REIS, PAULO NAVES DOS REIS, ANTONIO NAVES DOS REIS, PAULO ROGERIO BUENO, JOSE ERMENEGILDO TEOTONIO, NESTOR PEREIRA COLETE, ANTONIO NAVES DOS REIS - FALECIDO - ÓBITO FLS. 462, LUIZ LIMA, WALTER ALVES DE OLIVEIRA, SILVIO FELISBERTO GONCALVES, JOAO SCALON, JOSE RUBENS MENDES PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAPRUCHO, ARISTIDES MENDES, ARCHIMEDES BARROS MONFORT, GONCALO PIRES DA SILVA, JOAO FERREIRA GOMES, MILTON BEZERRA COIMBRA, JUVENAL STIAQUE DE OLIVEIRA e POWER SYSTEMS INDUSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo nº: 2105538-62.2025.8.26.0000

Agravantes: **SAMUEL SILVA CALCIOLARI E OUTROS**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.932

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Deferimento em primeiro grau do pedido de habilitação dos herdeiros e sucessores dos falecidos, negando-se, porém, o pleito de levantamento dos valores depositados judicialmente — Decisório que merece subsistir - Existência de bens a inventariar, que impossibilita o levantamento — Necessidade de apresentação de formal de partilha - Precedentes - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAMUEL SILVA CALCIOLARI E OUTROS, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 1527/1534 que, proferida no processo n.º 0403068-56.1985.8.26.0053, o Juiz *a quo* deferiu a habilitação dos herdeiros, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

Inconformada, narra a parte agravante, em síntese, a desnecessidade de apresentação de inventário ou formal de partilha para fins de levantamento de valores pertencentes ao espólio ou a seus herdeiros. Colaciona julgados em abono à sua tese. Defende que, desde o falecimento dos coautores foi aberta a sucessão, tendo a herança sido transmitida de imediato aos herdeiros legítimos, conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil. Diz, outrossim, que, mesmo diante da apresentação tempestiva e adequada do formal de partilha, o magistrado de 1º grau, de forma que se afigura contraditória e desarrazoada, persistiu em obstar o levantamento do crédito alegando, desta feita, que o montante ora pleiteado não se encontra discriminado, de forma expressa, no rol de bens partilhados no referido instrumento. Pede, ao final, o recebimento do recurso, com seu posterior provimento, para que seja dispensada a necessidade de abertura e apresentação de formal de partilha, permitindo o imediato levantamento do crédito (fls. 01/17).

Agravo tempestivo e preparado, sendo dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Contraminuta apresentada às fls. 31/35.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento

Após a morte dos herdeiros já habilitados como exequentes é imperiosa a regularização do feito por meio da sucessão, com a habilitação do seu espólio ou de seus herdeiros, na forma estatuída no art. 110 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Nessa dicção, o CPC dispõe que a habilitação poderá ser requerida nos autos pelos sucessores do falecido, bem como determina que o juiz decidirá imediatamente tal pedido, senão vejamos:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

(...)

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Estabelece, ainda, a possibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores, de acordo com o art. 778, § 1º, II:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Nesse contexto, observa-se que, no caso em tela, as certidões de óbito apresentada às fls. 317 dos autos originais é clara ao atestar que o *de cujus* Antônio Naves dos Reis deixou esposa e filhos, de modo que se conclui ser possível a habilitação direta dos sucessores do falecido, haja vista a desnecessidade de dilação probatória a este respeito.

Isso porque o Código Civil estabelece o princípio da *saisine*, ao consignar que, uma vez aberta a sucessão, a herança transmite-se aos herdeiros deste (art. 1.784), então não resta dúvidas de que os sucessores possuem legitimidade para a habilitação requerida, independentemente de inventário.

Nesse mesmo sentido, assim já entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO EM NOME DO ESPÓLIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório em nome de espólio. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora

Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.] IV - Quanto à questão de fundo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os sucessores do servidor falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.991.444/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp n. 1.876.858/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021; AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.

V - No caso, o acórdão recorrido consignou que o pagamento poderá ser realizado com a habilitação de todos os herdeiros, sendo desnecessária a habilitação do espólio, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.129.583/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.) (grifei)

Entretanto, ainda de acordo com a indigitada certidão de óbito acostada aos autos de origem, verifica-se que o falecido Antônio Naves dos Reis deixou bens, o que afasta a possibilidade de levantamento de valores por parte dos sucessores, sem que antes se tenha a certidão de partilha do respectivo inventário, como

forma de conferir segurança jurídica.

No tocante ao coautor falecido, Archimedes Carlos Munford, observa-se que a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 1476 informa que o *de cujus* era separado judicialmente, sendo desconhecido o nome de sua ex-cônjuge pelo declarante, além de constar que não deixou filhos, mas deixou bens a inventariar.

Dessa forma, embora a decisão agravada tenha deferido a habilitação dos herdeiros indicados às fls. 1464/1466, é imprescindível que se mantenha a vedação ao levantamento de valores pelos sucessores até que seja apresentada a certidão de partilha do respectivo inventário, medida necessária para assegurar os reais herdeiros e o quinhão cabível a cada um.

Na mesma toada, é o entendimento desta Col. Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Noticiado nos autos o falecimento de um dos autores – Requerida a habilitação na pessoa dos herdeiros (sucessores) – Decisão que entendeu que não pode haver substituição direta pelos sucessores antes de o inventário ter sido iniciado – Possibilidade de habilitação dos herdeiros reconhecida pela jurisprudência – Necessidade da abertura de inventário, quando existentes bens, para eventuais levantamentos de valores – Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2251569-85.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

De modo semelhante, é o entendimento que também se extrai das demais Col. Câmaras de Direito Público:

Agravo de Instrumento — Cumprimento de Sentença — Valores atinentes ao recálculo do Adicional de Tempo de Serviço — Pedido de levantamento feito pelos herdeiros de servidor-falecido — Embora não se desconheça a legitimidade do Espólio ou de seus herdeiros, o que foi reconhecido pelo MM. Juízo com correspondente habilitação, fora indeferido o levantamento de valores — Prudência do Juízo em, por ora, não se autorizar o levantamento, sem a definição dos direitos sucessórios cabíveis a cada herdeiro, na esteira do entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça e de alguns precedentes desta C. 6ª Câmara de Direito Público e de demais deste E. Tribunal. R. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2005140-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Agravo de instrumento — Fase de execução — Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros da credora falecida, porém condicionando o levantamento do valor à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha, se já findo o inventário, ou ainda de escritura pública de inventário e partilha — Decisão escorreita — A habilitação do herdeiro é deferida

para fins de regularização processual, mas não confere direito ao levantamento dos valores, que depende de apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – A competência para definição dos quinhões cabíveis é do Juízo de Sucessões, ressalvada a possibilidade de inventário e a partilha por escritura pública, de modo a resguardar o interesse de eventuais sucessores desconhecidos ou credores da parte falecida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2388383-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão interlocutória que indeferiu habilitação direta dos herdeiros nos autos e o levantamento de valores. PARCIAL ACOLHIMENTO DA INSURGÊNCIA. Regramento processual civil que permite a habilitação de herdeiros nos próprios autos, por simples comprovação da condição de herdeiro, independentemente de abertura de inventário. Ressalva-se, contudo, que o levantamento dos valores está condicionado à abertura do inventário e expedição do formal de partilha. Precedentes R. decisão agravada parcialmente reformada. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221666-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

Diante do exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantendo-se a bem lançada decisão agravada.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisum. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX), não sendo mister divagar sobre todos os pontos e dispositivos legais citados pela recorrente.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

RUBENS RIHL
Relator